XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-625-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias, apresentou temas relacionados às novas tecnologias, seus impactos na vida em sociedade, o papel do Estado nas demandas internacionais e o papel central ocupado pela governança nestes cenários.

Assim, a presente apresentação introduz os artigos apresentados no GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro trabalho apresentado, de autoria de Sílvia Helena Schimidt e Romulo Rhemo Palitot Braga, e denominada "SEGURANÇA HUMANA E PROTEÇÃO DE DADOS: DOS RISCOS DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA EM TEMPOS DE COVID-19" enfrenta os riscos da discriminação algorítmica durante a pandemia da COVID-19 e os direitos da personalidade. A pesquisa analisou os contornos do capitalismo de vigilância à proteção de dados do usuário, a problemática do reconhecimento facial e seu eventual viés preconceituoso e discriminatório.

Na sequencia o artigo intitulado "VÍDEOS VEICULADOS NO YOUTUBE: ARTE OU INCITAÇÃO AO SUICÍDIO?", de Manoella Miranda Keller Bayer e Eduardo Biavatti Lazarini, discorre sobre a dificuldade de compatibilizar o rápido desenvolvimento da tecnologia frente ao ritmo mais lento de atualização do direito, tratando em especial dos vídeos veiculados no youtube e a responsabilidade civil atrelada.

O artigo das autoras Agatha Gonçalves Santana, Raíza Barreiros e Andreza Maria Nascimento De Mattos, intitulado "OS IMPACTOS TECNOLÓGICOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL: A FORMAÇÃO DE UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL", traz a questão da Administração Pública no contexto tecnológico e seus serviços prestados. Questiona-se se o Brasil está vivenciando uma transformação de sua Administração Pública, a ponto de se poder afirmar haver de fato a observância de uma Administração Pública Digital no âmbito dos serviços públicos.

Na sequência os autores Gustavo Ferraro Miranda e Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira, apresentaram o artigo "PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS

DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE: UM ESTUDO COMPARADO E HISTÓRICO PARA A REFLEXÃO DO CASO BRASILEIRO", tal trabalho trata da democratização da proteção de dados pessoais e privacidade no caso brasileiro à luz do cenário internacional, realizando uma análise do desenvolvimento histórico da autodeterminação informativa e de sua vinculação aos direitos da personalidade,

"O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ERA DOS ALGORITMOS: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DOS PRINCÍPÍOS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO CIVIL" é obra da autoria de José Antonio de Faria Martos, Oniye Nashara Siqueira e José Sérgio Saraiva, discorre sobre a elevação do patamar tecnológico experimentada pela sociedade desde o advento da internet proporcionou ao Poder Judiciário a modificação expressiva da gestão processual.

"CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REGULAÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL", de Hernani Ferreira e Jose Everton da Silva, demonstra como a discussão inovadora relativa a IA poderá facilitar a criação de uma legislação transnacional, baseada em uma ética global.

"O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO FRENTE AO ACESSO DESIGUAL ÀS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL" da autoria de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin, apresenta uma reflexão sobre o direito fundamental à informação e a internet frente ao acesso desigual às tecnologias de comunicação, em especial o direito fundamental de informação e comunicação, a partir das limitações de acesso aos meios de comunicação digital e da internet no Brasil.

"A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR" da lavra de Bruno Berzagui e Jose Everton da Silva, enfrenta a possibilidade de utilização da inteligência artificial (IA) para apreciação de pedidos de tutela provisória de evidência em caráter liminar, de forma mais específica nestes casos, uma vez que dependem de prova já constituída em decisão que cabe reversão.

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS", escrito por Divaneide Ferreira Dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos, aborda a responsabilidade do médico em procedimentos estéticos utilizando a Inteligência Artificial (IA) e examinar quais direitos e

obrigações são devidos à relação de consumo entre médico e paciente, identificando também as formas pelas quais o erro médico é reparado, especialmente sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor.

A obra dos autores Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin é intitulada: "A COLONIZAÇÃO DIGITAL DA ESFERA PESSOAL DO INDIVÍDUO E VIOLAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS", e aborda a colonização digital da esfera pessoal do indivíduo e seu impacto no direito fundamental à proteção de dados pessoais, discutindo como o movimento de extração dos dados pessoais ocorre frente ao posicionamento do Direito contemporâneo.

O artigo intitulado "ARTICULAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS E A CONVERGÊNCIA INTERDISCIPLINAR DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM A CIÊNCIA JURÍDICA NO CONTEXTO DIGITAL" da autoria de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos enfrenta as articulações da epistemologia tradicional e suas limitações perante a epistemologia complexa. Evidenciando a interdisciplinaridade entre a Ciência da Informação e a Ciência Jurídica no contexto contemporâneo digital.

O artigo intitulado "A ALGORITMIZAÇÃO DO PROCESSO: NUANCES SOBRE OS PROJETOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO", redigido por Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e José Sérgio Saraiva debruça sobre a desatualização do sistema de justiça brasileiro, que digitalizou o sistema processual, porém não otimizou sua utilização, em claro atraso na aplicação de diferentes possibilidades tecnológicas.

Os autores Andrey Luciano Bieger, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O CARÁTER FRACO DA PRECAUÇÃO? PROBLEMATIZAÇÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.189/SP", o qual aborda a interpretação do princípio da precaução a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 627.189/SP, informa que a compreensão deferida por cada julgador pode representar resultados completamente distintos em um mesmo caso.

Os autores Marcelo Markus Teixeira, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "TRANSNORMATIVIDADE E GOVERNANÇA DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS DE NOVAS TECNOLOGIAS", discutindo, entre outros, como as novas tecnologias (ainda que apresentam riscos socioambientais), possibilitam a superação de distintas adversidades, conferindo base material para a economia informacional.

Os autores Frederico Thaddeu Pedroso, Gabriel Lima Mendes e Isabel Christine Silva De Gregori apresentam a obra “O USO DO SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE STARTUPS EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19: UMA RELAÇÃO DE BIOPOLÍTICA E SURVEILLANCE A PARTIR DE FOUCAULT”, narrando as relações da biopolítica como sistema de poder e controle dos indivíduos com o uso do sistema de geolocalização de aplicativos de Startups que visam a localização de seus usuários em tempos de pandemia COVID-19.

A obra intitulada “A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DAS STARTUPS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO PROPRULSORA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO SEU CRESCIMENTO EXPONENCIAL”, de Frederico Thaddeu Pedroso e Gabriel Lima Mendes, aborda a importância das inovações tecnológicas promovidas por empresa startups, bem como a respeito da possibilidade de implantação jurídica desse modelo no âmbito da propriedade intelectual.

O texto de Ana Paula Bustamante, Eduardo Dos Santos Pereira e Ruan Silva Gomes, intitulado “DIREITO E TECNOLOGIA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS COMO CATALISADORES PROCEDIMENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO”, expõe como o Poder Judiciário brasileiro padece de uma crise procedimental em razão da quantidade exorbitante de processos distribuídos, e que somente a aplicação tecnológica permitirá a redução desta quantidade que apenas aumenta.

Por fim, o trabalho “ESTRATÉGIA JURÍDICA: ONLINE DISPUTE RESOLUTION - ODR COMO INSTRUMENTO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS”, de autoria de Gustavo Silva Macedo e Frederico de Andrade Gabrich, analisa a viabilidade da plataforma Online Dispute Resolution (ODR) como estratégia jurídica viável para acesso do cidadão à justiça, preferencialmente sem a judicialização dos conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

ESTRATÉGIA JURÍDICA: ONLINE DISPUTE RESOLUTION - ODR COMO INSTRUMENTO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

LEGAL STRATEGY: ONLINE DISPUTE RESOLUTION - ODR AS AN INSTRUMENT FOR EXTRAJUDICIAL DISPUTE RESOLUTION

Gustavo Silva Macedo
Frederico de Andrade Gabrich

Resumo

Com fundamento no método hipotético dedutivo, e tendo como marco teórico o Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como os artigos 3°, 166 e 167 do Código de Processo Civil, e os artigos 840 e 841 do Código Civil, esta pesquisa visa analisar a viabilidade da plataforma Online Dispute Resolution (ODR) como estratégia jurídica viável para acesso do cidadão à justiça, preferencialmente sem a judicialização dos conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis. A relevância do estudo é evidenciada pois no Brasil estima-se o total de 80 milhões de processos ajuizados e uma crescente insatisfação com a efetividade da justiça. Conclui-se que as ODRs têm sido utilizadas como alternativa de solução extrajudicial dos litígios envolvendo direitos disponíveis patrimoniais. Contudo há uma forte barreira legislativa para implementar sua autonomia em vista da previsão constitucional que concede o monopólio da jurisdição ao Estado. Este sistema pouco se desenvolve no plano prático e não possui uma abrangência para evitar o aumento das demandas judiciais ou a redução das existentes.

Palavras-chave: Resolução de conflitos online, Jurisdição, Tecnologia, Acesso à justiça, Estratégia jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the hypothetical deductive method, and having Art. 5, XXXV, of the Federal Constitution, as well as articles 3, 166 and 167 of the Civil Procedure Code, and articles 840 and 841 of the Civil Code, this research aims to analyze the feasibility of the Online Dispute Resolution (ODR) platform as a strategy viable legal framework for citizens' access to justice, preferably without the judicialization of conflicts related to available property rights. The relevance of the study is evident because in Brazil it is estimated a total of 80 million cases filed and a growing dissatisfaction with the effectiveness of justice. It is concluded that ODRs have been used as an alternative for the extrajudicial solution of disputes involving available property rights. However, there is a strong legislative barrier to implement its autonomy in view of the constitutional provision that grants the monopoly of jurisdiction to the State. This system is poorly developed on a practical level and does not have a scope to avoid the increase in judicial demands or the reduction of existing ones.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Online dispute resolution, Jurisdiction, Technology, Access to justice, legal strategy

1. INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro tradicional se encontra em elevado grau de saturação em relação ao quantitativo de processos em tramitação. No país, as despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 11% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme dados publicados pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário em 2021, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. As maiores faixas de duração estiveram concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal, (8 anos e 7 meses) e da Justiça Estadual (6 anos e 11 meses) (CNJ, 2021).

Diante deste cenário, o presente artigo objetivou avaliar uma estratégia jurídica que represente maior efetividade para solucionar conflitos, entendendo assim a redução de tempo e dos custos envolvidos. Ademais, verifica-se a necessidade de maior abrangência da faixa do contingente de pessoas que não possuem condições de acessar o sistema judiciário existente, e de encontrar meios de solucionar problemas que envolvem pequenos atos lesivos que são ignorados pela jurisdição tradicional, representando o fortalecimento do acesso democrático à justiça.

Assim, com fundamento no método hipotético-dedutivo, de abordagem qualitativa e técnica bibliográfica, apoiado no marco teórico disposto na Constituição Federal, na lei processual e na legislação civil do Brasil, esta pesquisa visou apontar estratégia jurídica para resposta ao seguinte problema: a plataforma Online Dispute Resolution (ODR) pode ser considerada como um meio legalmente válido como instrumento autônomo a solução de conflitos no Brasil?

O problema da pesquisa é relevante, pois muito embora exista previsão legislativa que estimule a adoção de meios extrajudiciais para a solução de conflitos, sem a intervenção do Estado, este sistema pouco se desenvolve no plano prático e não possui uma abrangência suficiente para evitar o aumento das demandas judiciais ou a redução das demandas existentes.

2. CONCEITO DE JURISDIÇÃO E O MONOPÓLIO PELO ESTADO

O exercício da jurisdição pelo Superior Tribunal de Justiça como a função estatal que busca composição de conflitos de interesse, deve observar certos princípios, decorrentes da própria organização do Estado moderno, que se constituem em elementos essenciais para a

concretude do exercício jurisdicional, sendo que dentre eles avultam: inevitabilidade, investidura, indelegabilidade, inércia, unicidade, inafastabilidade e aderência (STJ, 4ª T., REsp 1.168.547/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, ac. 11.05.2010. DJe 07.02.2011).

Este conceito tem como pressuposto a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal, mas que ao mesmo tempo estabeleceu o monopólio da jurisdição pelo Estado, fundamento repetido pelo Art 3º da Lei Federal 13.105/2015 que tratou da legislação processual civil:

> **Art. 5º XXXV** a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).
>
> **Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (BRASIL, 2015).

Para Theodoro Júnior (2019), o conceito da jurisdição como poder deve ser substituído como o de função estatal, e sua definição poderia ser dada nos seguintes termos: jurisdição é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, à vontade da lei diante de uma situação concreta controvertida.

Na concepção atual de jurisdição, quando se cogita da realização da "vontade da lei" não se refere à simples reprodução da literalidade de algum conceito legal, mas à implementação da norma jurídica, na qual se traduz o direito do caso concreto, cuja formulação pelo julgador haverá de levar sempre em conta a superioridade hierárquica das garantias constitucionais bem como a visão sistemática do ordenamento jurídico, os seus princípios gerais e os valores políticos e sociais que lhe são caros. Portanto, revelar e concretizar a "vontade da lei" é expressão que modernamente equivale a definir e realizar o direito em sua inteireza (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Saliente-se que nas democracias, quando se fala em processo jurisdicional, não se alude a um processo (meio, método, modo) exercido pela jurisdição, mas à instituição constitucionalizada que jurisdicionaliza (institui e diz), pelos princípios que lhe são configurativos, o modelo devido e garantido à construção legítima dos procedimentos (LEAL, 2009).

Logo o entendimento da jurisdição como "poder" e não como "serviço" atrai a inafastabilidade do Estado como autor principal da realização da Justiça. Cria-se uma dependência da população ao Estado, conduzida por um sentimento ou a confiança de que o Juiz seria o órgão mais indicado a resolver os problemas sociais, nas mais diversas e variadas espécies. A exemplo do conceito apresentado pelos tribunais, a definição passa por termos de

"inevitabilidade, investidura, indelegabilidade, inércia, unicidade, inafastabilidade e aderência", típicos da conceituação de um "poder" no sentido quase que espiritual, inexplicável racionalmente.

Do ponto de vista da análise da jurisdição como um direito do cidadão, um serviço posto a sua disposição, pode-se conferir maior abrangência à esta função e restringir a atuação monopolizadora estatal, permitindo ao cidadão resolver problemas cotidianos, sem a chancela de uma "autoridade", o que poderia ocorrer mediante a cultura de outros valores, ou seja, visando estabelecer a confiança no procedimento através do bom senso, empatia, boa-fé, economia, celeridade, autonomia, tecnologia e legalidade.

3. PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS: ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No Brasil, diante da latente evolução tecnológica vivenciada na sociedade, o universo jurídico tem passado por diversas mudanças inovativas, com o intuito de garantir maior eficiência na solução de problemas enfrentados pelos operadores do direito (DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2021).

O fenômeno da expansão tecnológica, decorrente da Quarta Revolução Industrial, tem transformado a forma como os serviços jurídicos são prestados, iniciando-se por meio do peticionamento eletrônico, da assinatura digital e da criação de plataformas de gestão processual pelos diversos tribunais de todo o país (CHAVES e PEREIRA, 2021).

Ao longo das duas últimas décadas, poderosas forças econômicas, sociais e tecnológicas estão transformando o mundo de uma forma que poucos compreendem com clareza. Os avanços tecnológicos experimentados pela sociedade, têm resultado em grandes desafios para as lideranças. Neste contexto, empresas disruptivas vem construindo novos padrões, enquanto pulverizam a razão de existir de empresas tradicionais, inertes e passivas (PARKER *et al*., 2016).

Corroborando Marques Freire (2019), o sistema jurídico brasileiro poderia agregar mais eficácia em seus procedimentos com maiores investimentos nas áreas de inovação para resolução de seus próprios problemas administrativos e burocráticos. As profissões jurídicas convivem em um contexto de contínuas inovações tecnológicas, o que exige constante atualização e aprendizado sobre as novas ferramentas, plataformas e *softwares* disponíveis, não apenas para a pesquisa jurídica, mas também para a análise jurídica (ANDRADE et al. 2020).

De fato, o Poder Judiciário Brasileiro se encontra em grave estado de saturação em relação ao número de processos a serem analisados e julgados. As taxas de congestionamento

judicial demonstram a responsabilidade da administração pública pelo maior número de processos no país (SPENGLER, 2021).

O Direito, em regra, continua sendo compreendido como um sistema normativo de fonte essencialmente legal, ditado pelo Estado e usado como fundamento não para a prevenção e solução de conflitos, mas, o que é terrível, preferencialmente para o fomento de novas e intermináveis controvérsias judiciais, que promovem, na prática, a inoperância do Poder Judiciário e a insatisfação da maioria dos cidadãos (GABRICH, 2008).

Timm (2022) destaca os elevados custos com a administração da justiça e a morosidade decorrente do volume de ações, estimando, em média, por ano, aproximadamente R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) na Justiça Estadual e aproximadamente R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) na Justiça Federal (TIMM, 2022).

Considerando o volume acima mencionado e os custos dos processos, não por acaso, alguns estudos colocam o Poder Judiciário brasileiro como aquele entre os mais caros do mundo em termos de percentual do PIB, cerca de 1,2% do PIB, enquanto vizinhos latino-americanos ficariam em menos de metade do que isso (DA ROS, 2019 *apud* TIMM, 2022).

De acordo com Timm (2022) isso ocorre não tanto pelos salários dos magistrados, mas principalmente pela manutenção de um exagerado número de casos. Isso justifica o avolumado peso orçamentário do Judiciário, que hoje custa mais do que se gasta em saneamento básico e transferências da União para educação básica a outros entes federativos Timm (2022).

Esse cenário, por sua vez, alinhado ao crescente movimento internacional para a inserção das tecnologias de informação e de comunicação, trouxe para o contexto nacional o interesse pela reforma do seu sistema, visando-se a tramitação mais célere e efetiva (ZAGANELI et al., 2022).

A partir das técnicas já aplicadas a ADR (Alternative Dispute Resolution), a Online Dispute Resolution (ODR) apresenta-se como meio para a resolução de conflitos na qual o papel da tecnologia é crucial quanto ao resultado positivo na dinâmica e na interatividade entre as partes litigantes e um conciliador, mediador ou árbitro (FORNASIER e SCHWEDE, 2021; GAIO JÚNIOR, 2022).

Estudos internacionais demonstram que meios adequados de solução de conflitos em contratos de concessão podem gerar redução de até 20% no custo da tarifa cobrada dos usuários finais, apresentando-se mais econômicos em relação a judicialização, podendo a economia chegar a quase 60% (LEMES, 2016 apud SPENGLER, 2021).

Assim, é crucial aos operadores do direito compreender a análise estratégica do direito, voltada para a estruturação eficiente dos objetivos das pessoas, baseada no pensamento

afirmativo, sem conflitos e sem processos judiciais para resolvê-los. Isso, infelizmente, ainda é, uma exceção no ambiente jurídico, acadêmico e profissional. Todavia, a crise decorrente da pandemia pela COVID-19, obrigatoriamente, determinará necessidade de mudanças em todos os setores da atividade econômica, em todas as atividades profissionais, incluindo o Direito (GABRICH, 2020).

A utilização da ODR apresenta difusão global, sendo incentivado em diversos países como um método capaz e adequado para dirimir disputas, seja em fase processual ou pré-processual, com exemplos de aplicação em diferentes continentes: European Online Dispute Resolution, Traffic Penalty Tribunal (TPT), American Bar Association (ABA), Civil Resolution Tribunal (CRT) e Condominium Authority Tribunal (CAT) (ZAGANELI et al., 2022).

Como pioneiro no ramo das plataformas online de solução de conflitos, os Estados Unidos contam com uma plataforma denominada *Modria*, desenvolvida em 2011 por Colin Rule, que desenhou e executou o sistema de solução de conflitos da *eBay*, considerado o sistema ODR mais bem-sucedido do mundo. Outra plataforma, a *Cybersettle*, que desenvolveu um software para fornecer serviços de negociação às cegas, tem propiciado acordos de valores em disputas patrimoniais (RAMOS, 2019).

Em julho de 2015 foi criada na União Europeia (UE) a Plataforma de Resolução de Disputas Online. A plataforma oferece um único ponto de entrada para os consumidores e comerciantes que procuram resolver disputas extrajudiciais que resultam de transações online. No Reino Unido, a *MoneyClaimsUK*, que utiliza a ODR para disputas de dívidas, permite que todas as partes adicionem, visualizem e respondam ao conteúdo (RAMOS, 2019).

Em paralelo à pouca atenção que a maioria dos Estados têm conferido às tecnologias de ODR, observa-se um movimento de regulação transnacional pela UE e pela ONU, por meio de sua comissão UNCITRAL, e por entes privados, como a ICANN (MOULIN, 2021).

Logo diante das inovações tecnológicas, muitos juristas começam a pensar em como será o futuro da advocacia, qual seria o papel específico dos advogados e demais tipos de procuradores no desempenho de suas funções. Por isso, é de grande valia analisar como a função do advogado irá se transformar com a utilização das plataformas de ODR, bem como quais os novos paradigmas que poderão ser alcançados (FORNASIER e SCHWEDE, 2021).

Conforme abordado por Mendes *et al*. (2021), as transformações que o setor tem vivenciado, particularmente em face dos movimentos da Quarta Revolução Industrial, têm imprimido alterações significativas não somente no escopo de atuação, produtos e serviços, como também nos perfis, processos e modos de entrega, requeridos ao exercício profissional

da advocacia. Por conseguinte, suscitam estilos de liderança mais flexíveis, descentralizados e distribuídos, mais afins aos pressupostos da chamada liderança relacional.

Segundo os autores, o exercício da liderança em escritórios de advocacia tem exigido a presença de elementos associados ao estilo relacional com elevada presença de características de uma liderança coletiva e distribuída, superando estilos fortemente centrados no comando-controle e na orientação a tarefas.

De fato, as plataformas de ODR possibilitaram o aumento da celeridade na resolução dos conflitos, os quais pela via tradicional levaria um maior tempo para ser resolvido. A tecnologia, nessa forma de resolução de litígios, funciona como peça essencial, pois através dos seus meios as partes poderão se comunicar de forma assíncrona ou síncrona, pela utilização de chats de texto, de voz, ou de vídeo, bem como o envio de documentos, dentre inúmeras formas de compartilhamento de informações (FORNASIER e SCHWEDE, 2021).

Para Gaia Júnior (2022) a ODR como uma via útil de solução de controvérsia, deve se somar a todas as demais, e não substituir qualquer delas com o rótulo de grande descoberta de solução de conflito para a sociedade século XXI. Tal consideração é inevitável, especialmente no Brasil, cujas dimensões continentais e diversidades regionais econômicas, sociais, geográficas e culturais, faz com que seu acesso possa ser considerado uma realidade para toda a sociedade .

Considerando-se o contexto de surgimento da ODR nos EUA e sua consolidação na UE, urge a necessidade de se pensar em ODR a partir do Brasil e suas peculiaridades e construir um arcabouço contextualizado para a implementação da ODR no País, sem que apenas se transplante os moldes praticados em outras partes do mundo. Sabe-se que um dos desafios que se impõe à implementação da ADR no Brasil diz respeito à cultura de litígios dominante, assentada sobre o modelo judicial de resolução de conflitos, pautada por um juiz em detrimento das soluções autocompositivas (FERRAZ e SILVEIRA, 2019).

De acordo com a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs - AB2L, há no Brasil 17 empresas privadas de resolução de conflitos online, sendo elas: i) Sem Processo; ii) Concilie Online; iii) Juspro; iv); Leegol; v) Find Resolution; vi) Justto; vii) Mediação Online; viii) Misc – Métodos Integrativos de Soluções de Conflitos; ix) Resolv Já; x) Juster; xi) Melhor Acordo; xii) Acordo Fechado; xiii) Acordo Net; xiv) Mediartech; xv) D'acordo; xvi) Itkos Mediação Inteligente; e xvii) Quero Reclamar (GAIO JÚNIOR, 2022).

A AB2L enumera, em seu *website*, mais de 100 (cem) entidades, entre elas, pessoas jurídicas já consolidadas e *startups* na área do direito, todas focadas, de alguma maneira, em revolucionar a prestação de serviços jurídicos, repensando a estrutura tradicional dos escritórios

de advocacia e propondo soluções e ferramentas inovadoras, voltadas para facilitar e aprimorar o exercício da atividade, reduzindo custos e aumentando eficiência. As *lawtechs* brasileiras são agrupadas, pela AB2L, em diversas categorias, tais como *analytics* e jurimetria, automação e gestão de documentos, *compliance*, conteúdo jurídico, educação e consultoria, extração e monitoramento de dados públicos, redes de profissionais, *regtech* (que atua no cumprimento de exigências regulatórias), resolução de conflitos *online*, *taxtech*, o que demonstra a amplitude da influência tecnológica na advocacia (CHAVES e PEREIRA, 2021).

Corroborando Junquilho e Maia Filho (2018) os avanços promovidos pela tecnologia da informação, aliados ao desenvolvimento de softwares podem constituir em uma nova era para o Direito, tornando possível a superação de desafios como a lentidão para a análise processual, a redução do tempo de discussão. Ademias, podem ainda contribuir com a redução dos indicadores de congestionamento e promover um incremento real na produtividade.

4. ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) E A LEGISLAÇÃO CIVIL

Em um contexto de assoberbamento progressivo dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mecanismos de desburocratização da atividade jurisdicional têm sido desenvolvidos através do incentivo à adoção de Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASC), como a mediação, conciliação e arbitragem (RAMOS, 2019).

Assim intensifica-se a preocupação sobre como as alterações legislativas que propiciaram os regramentos específicos de suas aplicações e outros meios privados de solução pacífica de conflitos, serão incorporados à práxis diária do poder público (SPENGLER, 2021).

A legislação processual civil brasileira, Lei 13.105/2015 incentiva o sistema multiportas para a solução de conflitos, bem como retira a supremacia da figura do juiz como protagonista da entrega das soluções, correspondendo a uma relevante mudança de paradigma que possibilita às partes buscarem meios de evitarem os processos judiciais ou encerrarem processos ajuizados.

> **Art. 166** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015).
>
> **§ 4º** A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (BRASIL, 2015).
>
> **Art. 167** Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de

> profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional (BRASIL, 2015).

Segundo Zanganeli et al. (2022), muito embora tais métodos tenham elevados valores e se mostram deveras proveitosos ao intuito originário, não são capazes de suprirem às demandas identificadas, o que permite a perpetuação da problemática. Ademais, taxas de consensualização ainda são baixas e a resistência do setor público em relativizar a indisponibilidade do interesse público em prol da eficiência e celeridade dos acordos alternativos diminui a passos lentos (SPENGLER, 2021).

A tecnologia está transformando o setor de serviços jurídicos, e a resistência dos profissionais consiste em uma barreira previsível. Preocupações semelhante foram expressas no início da virtualização dos tribunais e hoje trata de uma irreversível realidade repleta de vantagens para a advocacia privada e para as demais profissões jurídicas. Essa transição aumentou a demanda por advogados especializados, promovendo uma revolução no aprendizado de ferramentas tecnológicas e maior necessidade pelo desenvolvimento de profissionais (ANDRADE et al., 2020).

Corroborando Chaves e Pereira (2021) um ambiente de negócios cada vez mais virtualizado e de amplo acesso às ferramentas tecnológicas, a flexibilização na forma de se exercer a atividade jurídica é necessária, admitindo-se, inclusive, a possibilidade de sua mercantilização, é uma tendência já observada em outros países. Resistir a esse movimento significa caminhar em descompasso com a evolução da advocacia, na prática.

Logo a legislação civil brasileira demonstra ser possível defender a adoção da ODR como um instrumento processual, que pode ser estabelecido pelas partes em litígio, como única regra procedimental para a solução de determinados conflitos de natureza patrimonial privada, pautado na autonomia da vontade.

Percebe-se que a possibilidade de as partes em disputa estabelecerem meios contratuais para encerrarem conflitos não é recente na legislação civil brasileira, citada pelo direito das obrigações já no código civil de 1916, art. 1.025 da Lei 3.071.

> **Art. 1.025** É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (BRASIL, 1916).

Prevista pelo código comercial do Império, promulgado no ano de 1850, o legislador afirmava que não era necessário a conciliação nas causas em que as partes não pudessem transigir, ou seja, trazendo os contornos das definições dos direitos disponíveis que podem ser objeto ou não de transação e conciliação:

> **Art. 23** Não é necessária a conciliação nas causas comerciais que procederem de papéis de crédito comerciais que se acharem endossados, nas em que as partes não podem transigir, nem para os atos de declaração de quebra (BRASIL, 1850).

Este regramento foi recepcionado pela Lei. 10.406/2002, que corresponde ao código civil brasileiro, em vigor:

> **Art. 840**. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (BRASIL, 2002).
>
> **Art. 841**. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação (BRASIL, 2002).

A despeito dos conflitos que possuem origem em disputas sobre direitos patrimoniais privados entende-se ser plenamente possível utilizar a ODR como instrumento particular ágil para a entrega da solução, pois há previsão na legislação brasileira atual que, inclusive, revalida precedentes históricos contidos no direito das obrigações dos extintos código comercial de 1850 e o código civil de 1916.

Ramos (2019) afirma que a difusão em massa dos métodos de ODR servirá para melhorar o acesso à justiça e aumentar a pacificação social, uma vez que eles seriam capazes de reduzir a judicialização de conflitos corriqueiros e de natureza mais simples, mas que representam parte substancial da massa de litígios.

É esse o "efeito transformador" que o ODR trouxe ao conceito e à prática do acesso à justiça: concretizou ainda mais a premissa de que o acesso não se limita ou resume ao acesso ao Poder Judiciário (que, em sentido oposto, somente deverá ser instado em último caso) e moveu para a prevenção um dos maiores escopos de todo e qualquer procedimento ou processo de resolução de disputas (MARQUES, 2019).

O uso do ODR tem crescido em conjunto com o desenvolvimento de uma visão moderna do acesso à justiça, no sentido de que não se limita à solução adjudicada estatal e ela não deve ser ofertada como opção imediata e primária; quando o litígio é passível de ser resolvido por outros meios, a intervenção judicial não pode ser considerada sequer necessária ou útil. É o caso, com efeito, de promover e incentivar esses métodos (quando legítimos) para prevenir e evitar conflitos e ações judiciais e não apenas para resolvê-las quando já estiverem em curso (i.e., quando recursos públicos e privados já tiverem sido desnecessariamente despendidos). De forma crucial, aliás, O ODR fora – ou melhor, antes – da esfera judicial é um passo fundamental para cada vez mais se afastar o Brasil da "cultura da sentença" e aproximá-lo da tão desejada "cultura da pacificação" (MARQUES, 2019).

As tecnologias de ODR, além de possibilitarem economias de escala nos quesitos tempo e dinheiro em virtude da automação de parte do processo decisório, podem aumentar o acesso à justiça. Ao darem vazão a conflitos consumeristas massificados e de baixo valor, cujo deslinde, em termos proporcionais, interessa mais às classes sociais de menor renda, os mecanismos de ODR trazem consigo a possibilidade de tornar a justiça mais cidadã e inclusiva (MOULIN, 2021).

5. CONCLUSÃO

Neste estudo pretende-se defender a quebra do monopólio estatal sobre a jurisdição, tendo em vista o panorama do sistema judicial existente, no qual é observado um crescente número de processos judiciais, a demora no trâmite das ações e o elevado custo para a manutenção do "poder" judiciário.

De outra via, na abordagem da jurisdição como serviço, é possível identificar que a sociedade arca com elevados custos de manutenção do sistema judicial implantado, mas não recebe de maneira satisfatória a entrega do serviço, sendo inefetiva a realização da justiça, nos mais diversos cenários.

No intuito de evidenciar a relevância do artigo, foi apresentada a situação do Poder Judiciário quanto aos elevados custos e morosidade decorrente do volume de ações, em média, por ano de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) na Justiça Estadual e aproximadamente R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) na Justiça Federal (TIMM, 2022).

Consequentemente o Poder Judiciário brasileiro apresenta-se entre os mais caros do mundo em termos de percentual do PIB, cerca de 1,2% do PIB, enquanto em países latino-americanos estes valores apresenta-se em menos de metade (DA ROS, 2019 *apud* TIMM, 2022), superando os gastos em saneamento básico e transferências da União para educação básica a outros entes federativos Timm (2022).

A utilização da tecnologia pode ser um grande aliado, um agente transformador desta realidade. As plataformas de resolução de conflitos devem substituir o judiciário para os problemas que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, como por exemplo os provenientes das relações de consumo.

De fato, é inegável que os grandes investimentos tecnológicos que possibilitaram a aderência da administração da justiça à revolução 4.0 partiram do Estado, notadamente por iniciativa do poder judiciário mediante a implementação de plataformas operacionais do processo judicial eletrônico, audiências e sustentações orais realizadas de maneira tele

presenciais, verdadeira transformação em toda a cadeia de prestação dos serviços, ou melhor dizendo, da jurisdição.

Assim, o Judiciário poderia ser mais efetivo e realizador de propósitos que atendam de maneira mais incisiva os anseios da sociedade, em que se defende a permanência do Estado para as questões que envolvem direitos indisponíveis. Não é racional que em tempos atuais, seja necessário a atuação do Estado em dizer se uma companhia aérea deve ou não reembolsar o consumidor pelo preço pago da passagem aérea adquirida, cujo transporte foi cancelado, enquanto os abrigos infantis estão abarrotados de crianças na fila aguardando uma sentença de adoção e registro.

No panorama atual, cabe uma outra análise crítica, pois o sistema judiciário existente conduz um volume de mais de oitenta milhões de processos, apresentando uma cultura ou a sensação de que o estado necessita ampliar esta atuação (monopolizadora) como pacificador social, entidade indispensável em todos as relações sociais e infirmando, cada vez mais, a relação de poder.

Pretende-se assim, justificar o altíssimo investimento da sociedade na manutenção do sistema judiciário, na qual a relação do custo x benefício se mostra incompatível e desproporcional à realidade da sociedade brasileira, principalmente em face da necessidade de investimentos em saneamento e na educação (por exemplo).

A dificuldade encontrada foi quanto à norma constitucional (art. 5º XXXV) e a legislação processual civil (art. 3°) que determinam o monopólio da jurisdição pelo Estado, arraigadas ao conceito ultrapassado e centralizador da figura do juiz como símbolo, quase sinônimo, da efetivação da justiça.

Muito embora exista legislação processual (arts. 166 e 167) e legislação civil (art. 840 a 842) que assegurem a autonomia da vontade e estimulem a solução de conflitos sem a judicialização da demanda, ainda se observa a dependência do sistema ao Estado, pois a lei ressalva que a solução encontrada pelas partes pode ser revista pelo juiz.

Plataforma e tecnologia são meios inovadores, que representam solução em potencial para reduzir tempo e custo na entrega do serviço de jurisdição. A inserção do "poder" do Estado como autoridade máxima em toda e qualquer etapa da administração da justiça constitui em um óbice ao avanço desta tecnologia, pois ela deve dispor de Autonomia sobre as soluções encontradas.

A despeito da existência de disposição legislativa sobre os institutos da autonomia privada, pautadas nos instrumentos de conciliação e transação, previstas na legislação civil há

mais de 170 anos, obriga a uma reflexão do porquê ainda vigora o pressuposto Constitucional atual que elegem o Estado Juiz como indispensável para o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mariana Dionísio; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada, Rev. direito GV, v. 16 (1), 2020.

BRASIL. Lei Nº 556 de 25 de junho de 1850. Código comercial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em 02 de julho de 2022.

BRASIL. Lei Nº 3071 de 1 de janeiro de 1916. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

BRASIL. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em 02 de julho de 2022.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso 02 de julho de 2022.

CHAVES, Natália Cristina; PEREIRA, Laurence Duarte Araújo. Novas tecnologias e o futuro da advocacia no Brasil, Revista Internacional CONSINTER de Direito, n.12, p. 123-142, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2021, 341p. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 01 de julho de 2022.

DA ROS, Luciano; Taylor, Mathew Macleod. Juízes eficiente, judiciário ineficiente no Brasil pós-1988. DOI: 10.17666/bib8903/2019. Disponível em: <http://anpocs.com/images/BIB/n89/Luciano_Matthew_ BIB_0008903_RP.pdf>.

DE OLIVEIRA, Priscila Barbara Nigri; OLIVEIRA, João Vitor Teofilo. A inteligência artificial como instrumento de inovação na advocacia brasileira. In: FLORES FILHO, Edgar Gastón; CASTRO LAGE, Lorena Muniz Jacobs; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.) Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs, XII Congresso RECAJ-UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais, p. 14-21, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/f0d20hl5/f2g6y80u/89m7Sfja7WFIhVTa.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2022.

FERRAZ, Deise Brião; SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista. Online Dispute Resolution (ODR) Como Ferramenta de Acesso à Justiça e Mudança na Gestão de Conflitos no Brasil através da Mediação On-line. RDU, Porto Alegre, v. 16, n. 88, p. 119-143, 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SCHWEDE, Matheus Antes. As plataformas de solução de litígios online (ODR) e sua relação com o direito fundamental ao acesso à justiça. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v. 22, n.1, 2021.

GABRICH, Frederico de Andrade. Análise Estratégica do Direito. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, Brasília – DF, p. 4751 – 4767, 2008.

GABRICH, Frederico de Andrade. Análise Estratégica do Scrum no Direito. In: CARVALHO, David França Ribeiro; KRAFT, Dan Markus (coord.) Direito dos negócios na era pós COVID-19, 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 729-744, 2020.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Online Dispute Resolution e a solução de litígios: da qualidade à efetividade dos direitos. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v. 23, n.2, 2022.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; MAIA FILHO, Mamede Said. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. Revista Direito e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 152-153, 2009.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v. 5, 2019.

MARQUES FREIRE, Isadora Camila. Startups brasileiras e o sistema jurídico: a expectativa da promoção célere do empreendedorismo no Brasil. In: OLIVEIRA, Aline Almeida da Silva; ANDRADE, Renato Campos; VIEIRA, Rogério Márcio Fonseca. Empreendedorismo, startups, empresa, tributação e trabalho - II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte, p. 33 – 38, 2019.

MENDEZ, Lucca Darwich; SANT'ANNA, Anderson de Souza; DINIZ, Daniela Martins. Liderança relacional e modernidade organizacional em firmas de advocacia de Belém do Pará. Rev. direito GV, n.17 (3), 2021.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: Estado da Arte de suas aplicações e desafios. Revista Direito GV, v. 17, n. 1, 2021.

PARKER, G. Geoffrey; VAN ALSTYNE, Marshall W; CHOUDARY, Sangeet Paul. Plataforma - A revolução da estratégia. HSM; 1ª edição, 2016, 376p.

RAMOS, Fabíola Böhmer De Souza. Como a ODR (Online Dispute Resolution) pode ser Instrumento de Solução de Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário. Encontro de Administração da justiça. ENAJUS. Disponível em:< http://enajus.org.br/anais/assets/papers/2019/191.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. Da resolução de conflitos à solução de disputas online: caminhos para o futuro da administração pública, Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v. 22. n. 2., 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), 4ª T., REsp 1.168.547/RJ, Rel. Min. Luís Felipe salomão, ac. 11.05.2010. DJe 07.02.2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual. V. I. 60ª ed. Rio de Janeiro: forense, 2019. p. 110.

TIMM, Luciano Benetti. Propostas para uma reforma do sistema de justiça no Brasil. 2022.11p. Disponível em:< https://milleniumpapers.institutomillenium.org.br/paper/millenium-paper-

propostas-para-uma-reforma-do-sistema-de-justica-no-brasil.pdf. Acesso em 02 de agosto de 2022.

ZAGANELI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto; PARENTE, Bruna Velloso. A aplicabilidade do online dispute resolution (ODR) no sistema jurídico brasileiro: a resolução de conflitos pelo poder judiciário em meio digital e os seus reflexos durante o isolamento social. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v.23, n.2, p. 860-885, 2022.